



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.006036/2004-11
Recurso n° 171.397 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.698 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2010
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PF E DOAÇÃO
Recorrente TADEU CARLOS DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR OS DEPÓSITOS BANCÁRIOS, EM SI MESMOS, COMO RENDIMENTOS OMITIDOS, EXCETO SE FOR IMPUTADA AO CONTRIBUINTE A PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Somente utilizando o procedimento da presunção da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, previsto no art. 42 da Lei nº 9.430/96, podem-se considerar os créditos bancários de origem não comprovada como rendimentos omitidos. Entretanto, conhecido o depositante do depósito bancário, desnuda-se a origem, não mais se podendo utilizar a presunção legal ora citada, e cabe a autoridade fiscal investigar a operação junto ao fiscalizado e ao depositante, para eventual imputação da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física ou jurídica. Não investigada a operação, tem-se que o depósito bancário que teve sua origem simplesmente conhecida a partir da figura do depositante não autoriza a autoridade fiscal a presumi-lo como rendimento omitido pelo fiscalizado pessoa física, na forma da legislação ordinária do imposto de renda da pessoa física (Leis nºs 7.713/88 e 8.134/90), implicando que a autoridade fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto lançado.

MULTA ISOLADA EM DECORRÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO. IMPOSTO DECORRENTE DOS RENDIMENTOS PRETENSAMENTE RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA EXONERADO. EXONERAÇÃO DA MULTA ISOLADA.

Exonerado o imposto decorrente dos pretensos rendimentos recebidos de pessoa física, que deu origem à multa isolada lançada, esta fica igualmente cancelada.

Recurso provido.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name, located in the bottom right corner of the page.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 28/07/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira de Lima, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte Tadeu Carlos de Oliveira, CPF/MF nº 107.741.300-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 30/08/2004, auto de infração (fls. 02 a 11), com ciência postal em 14/09/2004 (fl. 22), a partir de ação fiscal iniciada em 06/07/2004 (fl. 16). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 6.169,05
MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL	R\$ 4.626,78
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE (NÃO PAGAMENTO DO CARNÊ-LEÃO)	R\$ 5.474,88

Como decorrência de auditoria fiscal levada a efeito em desfavor da contribuinte Amara Vaz de Souza, CPF-199.451.590-20, detectou-se a existência de dois pagamentos efetuados pela contribuinte citada em benefício do aqui fiscalizado, por meio de dois DOCs de R\$ 13.927,00, cada, creditados na conta bancária do autuado. Cópias dos DOCs foram acostadas aos autos, sendo que um deles denuncia como finalidade "CRÉDITO EM C/C" e o outro "DEPÓSITO JUDICIAL", depositados em 08/03/99 e 09/03/99, respectivamente (fls. 14 e 15).

A autoridade fiscal intimou o contribuinte a justificar a origem e a operação que deram azo aos depósitos acima (fl. 12). O contribuinte intimado informou que desconhecia a Senhora Amara Vaz de Souza, não sabendo precisar o porquê de tais depósitos, podendo ter sido uma operação por conta e ordem de terceiro, a título de mera doação contemplativa, por liberalidade do doador (fls. 17 e 18).

O Auditor-Fiscal considerou insatisfatória a resposta acima e entendeu que deveria incidir o imposto de renda sobre tais valores (R\$ 27.854,00), já que a tributação da renda independe da denominação dos rendimentos, bastando que o contribuinte aufera

benefício a qualquer título. Assim, considerou os valores como rendimentos omitidos recebidos de pessoas físicas.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, em síntese, que a decadência havia fulminado o crédito tributário lançado e, adentrando nas demais razões de mérito, argumentou que a operação tributada tinha sido uma doação contemplativa em dinheiro, por liberalidade do doador, não podendo ser tributada.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ-Porto Alegre (RS), por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, reduzindo a multa isolada do carnê-leão para o percentual de 50% sobre o recolhimento mensal obrigatório não pago, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-14.245, de 07 de novembro de 2007 (fls. 35 a 38).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 05/08/2008 (fl. 41). Irrresignado, interpôs recurso voluntário em 04/09/2008 (fl. 45).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que a decadência havia extinguido o crédito tributário lançado e, ainda adentrando ao mérito, afirmou que os créditos em conta bancária de sua titularidade não poderiam ser tipificados como omissão de receita tributável pelo IRPF, na modalidade carnê-leão. Ademais, voltou a repisar que se tratava de uma doação em dinheiro, não tributável.

Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 02/02/2010.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 05/08/2008 (fl. 41), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 04/09/2008 (fl. 45), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 04/09/2008, quinta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, debate-se a decadência suscitada pelo recorrente, **começando com o imposto de renda lançado.**

Primeiramente, deve-se definir a periodicidade do fato gerador do imposto de renda e a modalidade do lançamento para o caso em debate, definições necessárias para se firmar a regra decadencial que, ao final, prevalecerá.

No tocante ao fato gerador do imposto de renda, este é denominado complexo ou periódico, ou seja, realiza-se ao longo de um espaço de tempo, resultando da

valoração de um conjunto de fatos econômicos. A aquisição de disponibilidade de renda resulta da composição de fatos econômicos que se produzem ao longo de um período de tempo. Assim, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física relacionado aos rendimentos sujeitos ao ajuste anual considera-se ocorrido em 31/12 e resulta do somatório de fatos econômicos surgidos no curso do ano-calendário (01/01 a 31/12).

No caso vertente, omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, em relação ao crédito tributário do ano-calendário 1999, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física se aperfeiçoou em 31/12/1999. Aperfeiçoado o fato gerador, deve-se, agora, pesquisar qual a regra para o início da contagem do prazo decadencial.

A lei é que define a modalidade do lançamento ao que o tributo se amolda. O fato de não haver o pagamento não transmuda a natureza do lançamento. O lançamento por homologação, independentemente de haver ou não pagamento, amolda-se ao prazo decadencial do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando incide a regra decadencial do art. 173, I, do CTN.

Na linha acima, entende-se pacificamente que, desde o Decreto-Lei nº 1.968/1982, o lançamento do imposto de renda da pessoa física passou a ser por homologação porque a lei atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do imposto, sem prévio exame da autoridade administrativa.

O entendimento esposado por este relator, **no tocante à decadência dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**, com quinquênio contado na forma do art. 150, § 4º ou 173, I, ambos do CTN, atualmente é uníssono no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Como exemplo, citam-se os acórdãos nºs: 101-95.026, relatora a Conselheira Sandra Maria Faroni, sessão de 16/06/2005; 103-23.170, relator o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, sessão de 10/08/2007; 108-09.230, relator do voto vencedor o Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, sessão de 28/02/2007; CSRF/04-00.213, relator o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, sessão de 14/03/2006.

Corroborando todo o entendimento acima esposado, a Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, então competente para julgar os feitos da tributação do imposto de renda da pessoa física, prolatou o Acórdão nº CSRF/04-00.586, sessão de 19/06/2007, relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que restou assim ementado:

*DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
TERMO INICIAL. PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o
crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados
da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de
Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual,
considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário*

A omissão de rendimentos recebidos de pessoa física imputada ao recorrente, referente ao ano-calendário 1999, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31/12/1999, foi apenada com multa de ofício ordinária de 75%, pois a autoridade considerou ausente o evidente intuito de fraude, na forma dos arts. 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502/64, esta então a condição para a qualificação da multa de ofício de 150%, o que teria o condão de transferir a contagem do prazo decadencial para a regra do art. 173, I, do CTN. Na espécie, o fato gerador deve ser considerado ocorrido em 31/12/1999, com aplicação da contagem decadencial na forma do art. 150, § 4º, do CTN, o que implica que a autoridade deveria ter cientificado o contribuinte até 31/12/2004, hipótese que foi concretizada, pois o contribuinte tomou ciência do lançamento em

14/09/2004 (fl. 22), o que afasta o fenômeno extintivo da decadência para o imposto de renda ora em debate.

Assim, reconhece-se que a decadência não extinguiu o imposto de renda aqui lançado.

Já no tocante à multa de ofício pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, não se pode aplicar a regra decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, esta voltada apenas aos tributos por homologação, conforme a cabeça do art. 150 do CTN. Assim, para a multa de ofício isolada, como a destes autos, aplica-se a regra geral decadencial do CTN, estampada em seu art. 173, I, ou seja, o prazo decadencial conta-se a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso destes autos, como a multa teve como fato gerador o mês de março de 1999 (fl. 7), o fisco poderia ter feito o lançamento dentro do próprio ano-calendário 1999, o que implica na contagem do prazo decadencial a partir de 1º/01/2000, ou seja, quando da ciência do lançamento em 14/09/2004 (fl. 22) ainda não tinha fluído o prazo decadencial, este que somente teve seu termo final em 31/12/2004.


Assim, no ponto, incabível a irrisignação recursal.

Superada a prejudicial de mérito da decadência, passa-se a apreciar o próprio mérito da demanda.

A tese de que os dois DOCs seriam uma doação contemplativa (aquela em que o doador enuncia claramente o motivo da liberalidade), como levantada pelo recorrente, é claramente desarrazoada, pois a autoridade fiscal intimou o contribuinte a justificar a origem e a operação que deram azo aos depósitos e ele informou que desconhecia a Senhora Amara Vaz de Souza, não sabendo precisar o porquê de tais depósitos (fls. 17 e 18). Ora, como aceitar que alguém deposite R\$ 27.854,00 na conta do fiscalizado e este não conheça o depositante e alegue que se trate de uma doação? Essa argumentação é totalmente descabida. Ademais, sendo doação, caberia ao contribuinte comprová-la documentalmente, o que não ocorreu nestes autos.

Apesar de não se poder acatar a tese da doação, pois despida de qualquer razoabilidade, parece claro que a autoridade fiscal não comprovou a ocorrência do fato gerador do imposto lançado, na forma do art. 142 do CTN, no caso o recebimento de renda tributável de pessoa física. Explica-se.

Como é de conhecimento geral, depósitos bancários de origem não comprovada podem ser presumidos como rendimentos omitidos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Assim, em tese, os dois DOCs em discussão poderiam ter sido imputados ao recorrente como omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Ocorre que esta infração não foi imputada ao recorrente, mas fora-lhe uma omissão de rendimentos percebidos de pessoa física, pois a autoridade fiscal conhecia a depositante (Amara Vaz de Souza, CPF-199.451.590-20) e necessariamente deveria ter investigado a origem da operação junto ao fiscalizado (como o fez), e junto à depositante (como não o fez), para esclarecimento da operação. Aqui se deve observar que em um dos DOCs havia a menção à finalidade "Depósito Judicial" e por aí poder-se-ia levantar o véu dessa operação. Sabendo quem efetuou o depósito, por óbvio, não se poderia utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mas seria preciso investigar toda a operação.



Do ônus investigatório acima não se desincumbiu a autoridade fiscal, que tinha a obrigação de perscrutar a ocorrência do fato gerador. Apenas poderia utilizar a presunção legal de que depósitos de origem não comprovada são rendimentos omitidos, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96, caso não conhecesse o depositante, situação não ocorrida nestes autos. Utilizando a tributação de omissão de rendimentos de pessoa física, na forma da legislação ordinária do imposto de renda da pessoa física (Leis nº 7.713/88 e 8.134/90), e não o rito da presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, não se poderia presumir que depósitos bancários, em si mesmos, sejam rendimentos omitidos, como ocorreu nestes autos.

Soçobrado o imposto lançado, fica sem supedâneo a multa de ofício do carnê-
leão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2010

Giovanni Christian Nunes Campos

